



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006862-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0006862-35.2025.8.26.0996

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Anderson Ribeiro da Silva

Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31619

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que deferiu pedido de remição de penas por aprovação parcial no ENCCEJA.

II. Questão em discussão

2. Saber se incabível a remição de penas por ausência de previsão legal em face da aprovação parcial no ENCCEJA.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da Resolução 391/2021 do CNJ, cabível a remição de penas por sentenciado não vinculado a atividades regulares de ensino, bastando aprovação em provas que certificam conclusão dos ensinos fundamental e médio.

4. Jurisprudência consolidada no sentido de cabimento da remição de penas, ainda que por aprovação parcial.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **ANDERSON RIBEIRO DA SILVA**, contra a decisão às fls. 37/41 que declarou a remição de 80 dias por estudo.

Razões às fls. 02/04. Pede a cassação da decisão recorrida, pois ausente previsão legal à remição de penas por aprovação parcial no ENCCEJA.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 20/29.

A decisão foi mantida à fl. 43.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 52/57 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 126, *caput* e §§ 1.º, I, e 5.º, da Lei 7.210/1984.

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Em razão da previsão legal de remição por estudo, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 44/2013, alterada pela Resolução 391/2021, permitindo a remição inclusive por sentenciado não vinculado a atividades regulares de ensino, bastando aprovação em provas que certificam conclusão dos ensinos fundamental e médio, bem como no ENEM.

Prevê o art. 3.º da Resolução 391/2021:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá

de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Em interpretação extensiva à referida Resolução, a jurisprudência se consolidou no sentido de cabimento de remição por “aprovação parcial”, ou seja, por matéria.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (STF, RHC 212.016/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/08/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. **Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.**

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. **O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena.**

4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.995.491/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/06/2022 – grifo nosso)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu pelo cabimento da remição de penas quando o sentenciado já possuía o nível de ensino concluído antes do ingresso no sistema prisional (REsp 1.979.591/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, DJe 13/11/2023).

Cabível, pois, a remição por aprovação parcial no ENCCEJA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR